



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 124931/2017 - GTLJ/PGR

Ação Cautelar 4.329

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Rodrigo Santos da Rocha Loures

SIGILOSO E URGENTE

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PRISÃO DE PARLAMENTAR. INDEFERIMENTO. ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL ADOTADA PELO MINISTRO RELATOR. ADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA COM BASE NO PRINCÍPIO REPUBLICANO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO EXPRESSO NA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*.

1. Fatos criminosos em curso, como corrupção passiva (art. 317 CP), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º Lei 12850/13), obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei 12850/13).
2. Medidas cautelares penais privativas ou restritivas de liberdade ou de direitos.
3. Obstrução de investigação em curso por altas autoridades da República. Necessidade de medida eficaz para cessação das condutas.
4. Estado de flagrância. Prisão cautelar. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Inafiançabilidade. Reconhecimento expresso na fundamentação da decisão monocrática de indeferimento.

5. Admissibilidade de interpretação restritiva do art. 53, § 2º, da Constituição Federal com base no princípio republicano. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

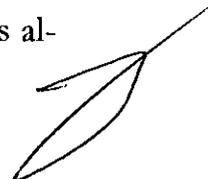
6. Requerimento de reconsideração. Na hipótese de manutenção do *decisum*, pedido **urgente** de submissão ao Plenário para reforma, mediante decretação da prisão preventiva do parlamentar.

O Procurador-Geral da República vem, com fundamento no art. 6º, inciso I, alínea “c” c/c o art. 317, *caput*, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**. Caso o *decisum* não seja reconsiderado, requer o processamento deste AGRAVO REGIMENTAL, submetendo-se, **com urgência**, ao Plenário para apreciação.

I – Relatório.

Por meio de petição datada de 12/5/2017, a Procuradoria-Geral da República requereu ao Ministro Relator do Inquérito nº 4483/DF “*a decretação da **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável do Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures e seu imediato afastamento do cargo de Deputado Federal, com a comunicação dentro de vinte e quatro horas à Câmara dos Deputados para fins do art. 53, § 2º, fine da Constituição Federal.***”

Subsidiariamente, caso o Ministro Relator entendesse descabida a prisão preventiva do congressista, o Ministério Público requereu desde logo a cumulação das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:



(i) afastamento do Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures do exercício do mandato parlamentar e de qual-quer função pública, com monitoramento eletrônico individual (tornozeleira eletrônica);

(ii) uso de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira);

(iii) proibição de contato de qualquer espécie, inclusive por meios remotos, com qualquer investigado ou réu na “Operação Lava Jato” ou em algum dos seus desmembramentos;

(iv) proibição de ingresso em quaisquer repartições públicas, em especial o Congresso Nacional, salvo como usuário de serviço certo e determinado ou para o exercício de direito individual desde que comunicado previamente a essa Corte.

Tais pleitos decorrem do Inquérito n. 4.483, instaurado em 10/4/2017 para investigar os parlamentares Aécio Neves da Cunha e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013). Em 2/5/2017, estendeu-se o apuratório a fatos relacionados ao Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Na espécie, os indícios de autoria e materialidade decorreram, inicialmente, dos produtos (termos de depoimento e dados de corroboração) da colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, presidente da J&F Investimentos S.A e proprietário do Grupo JBS.

Tais evidências somaram-se aos frutos das ações cautelares n. 4.315 e 4.316, também vinculadas ao Inquérito n. 4.483, nas quais foram judicialmente deferidas várias diligências, a saber: captação ambiental de diálogos, ações controladas (intervenções postergadas sob prévia autorização judicial), interceptações telefônicas.



Não bastasse isso, sobreveio a instauração de outro inquérito, de n. 4.489, para investigar o Procurador da República Ângelo Goulart Vilella e o advogado Willer Tomaz por fatos correlatos. Nos autos das ações cautelares n. 4.319 e 4.320, o Ministério Público requereu nova medida cautelar vinculada a esse outro inquérito, graças à qual mais evidências vieram à tona por meio de novas ações controladas, interceptações telefônicas e captações ambientais de diálogos, tudo mediante prévia autorização judicial.

Contudo, em 17/5/2017, o Ministro Relator desta Ação Cautelar n. 4.329 manifestou o entendimento de que *“à míngua de manifestação prévia do Pleno deste Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance da imunidade prevista no art. 53, § 2º, da Constituição Federal”* não seria possível, por ora, *“decretar a prisão preventiva pleiteada na inicial.”*

Em relação a RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, apesar de reconhecer *“imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal”*, a decisão monocrática cingiu-se à imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal: *“a) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; b) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto de feitos em tela; c) proibição de se ausentar do país, devendo entregar seus passaportes.”*

Frise-se que o Ministro Relator determinou, *“desde logo, que o Gabinete proceda à inclusão incontinenti em pauta, à luz do calendário como definido pela Presidência, eventual recurso em face desta decisão, a fim de que, no tempo mais breve possível, seja ao exame e à deliberação do colegiado do Tribunal Pleno submetida a matéria em tela, assim que instruída, se necessário for, a irresignação recursal respectiva.”*



Contra a decisão supracitada é que se interpõe este agravo regimental.

II – Fundamentação.

II.1 – Síntese dos fatos.

A Procuradoria-Geral da República foi procurada por pessoas ligadas ao Grupo J&F, alvo de múltiplas investigações em diversos juízos e instâncias, com o objetivo de que fosse entabulado acordo de colaboração premiada.

Já no primeiro momento, os elementos probatórios apresentados indicavam que JOESLEY BATISTA, presidente da J & F Investimentos S.A., e o Diretor de Relações Institucionais do grupo, RICARDO SAUD, estavam pagando propinas regularmente ao doleiro LÚCIO BOLONHA FUNARO e ao ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, ambos atualmente presos em decorrência de desdobramentos da “Operação Lava Jato”. Esses pagamentos vinham sendo feito com o aval e incentivo de altas autoridades públicas, notadamente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Além disso, os relatos e elementos probatórios apontavam que JOESLEY BATISTA e um dos seus funcionários, RICARDO SAUD, também estavam pagando propinas ao Senador da República AÉCIO NEVES.

Em tese, os fatos narrados pelos colaboradores podem caracterizar, pelo menos, os crimes de corrupção passiva e ativa (art. 317 e art. 333 do CP), constituição e participação em organização crimi-



nosa (art. 2º Lei 12850/13), obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12850/13).

Nesse contexto, também foi apresentado ao Ministério Público vasto material probatório envolvendo o Deputado Federal **Rodrigo Santos da Rocha Loures**.

Conforme já detalhado na petição inicial desta ação cautelar - narrativa essa que será, adiante, objeto de oportuna reiteração à luz da impecável análise feita pelo Ministro Relator, na fundamentação do *decisum* de 17/5/2017 -, os fatos criminosos imputados a Rodrigo Rocha Loures são gravíssimos, especialmente por se tratar de parlamentar federal que até pouco tempo ocupava cargo de confiança na Presidência da República, sendo considerado uma das pessoas mais próximas ao atual Presidente.

II.2 – Dos fatos criminosos, em detalhes.

Conforme se depreende da gravação¹ (áudio 01) entregue e do depoimento prestado pelo colaborador², o presidente MICHEL TEMER recebeu JOESLEY BATISTA no dia 07/03/2017, por volta das 22h40min, no Palácio do Jaburu, residência oficial do Vice-Presidente da República. Ao todo, conversaram por cerca de 30 minutos.

Pelo próprio áudio, é possível perceber que JOESLEY passa pela portaria sem se identificar³ e se dirige diretamente à garagem

¹AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 560223, JOAQUIM BARBOSA, STF)

² Áudio 1 [PR1 14032017.WAV]

³ Por volta dos 32min, JOESLEY menciona que o veículo, para conseguir livre passagem pela

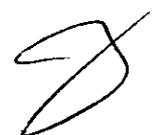
do Palácio. MICHEL TEMER e JOESLEY demonstram que já se conheciam anteriormente, com o registro de que a última vez em que tinham se encontrado pessoalmente foi há mais de 10 meses, portanto antes de MICHEL TEMER assumir a Presidência da República (vide 04min50s – 07min18s).

JOESLEY informa o motivo do encontro, a partir dos 8min15s. Diz ao presidente MICHEL TEMER que, antes, estava conversando com “GEDDEL” (GEDDEL VIEIRA LIMA) e com “PADILHA” (ELISEU LEMOS PADILHA) para tratar de assuntos do seu interesse e do grupo J&F. Em razão das investigações decorrentes da “Operação Lava Jato”, ele gostaria de saber com quem deveria falar, quem seria o interlocutor do Presidente da República.

Nesse contexto, é importante registrar que MICHEL TEMER, a partir dos 10min50s, quando JOESLEY fala que perdeu contato com GEDDEL em razão das investigações, demonstra preocupação, afirmando que *“é, tem que tomar cuidado. É complicado”*. Logo em seguida, a partir dos 11min30s, os interlocutores tratam do ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, que se encontra preso. JOESLEY afirma que tem procurado manter boa relação com o ex-parlamentar, mesmo após sua prisão. TEMER confirma a necessidade dessa boa relação: *“tem que manter isso, viu”*. JOESLEY fala que segue pagando propina *“todo mês, também”* ao EDUARDO CUNHA, acerca da qual há a anuência do Presidente da República.

No contexto dos diálogos fica claro que o interesse em manter os pagamentos de propina para EDUARDO CUNHA está relacionado à possibilidade de CUNHA, caso seja contrariado, possa vir a revelar fatos que comprometam o grupo.

portaria, havia sido identificado pela placa do carro.



A partir dos 16min, verifica-se que TEMER indica o Deputado Federal RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, a quem ele chama de RODRIGO, como pessoa de sua extrema confiança⁴, para tratar dos temas de interesse do JOESLEY. E ainda combinam manter, quando houver necessidade, a prática de encontros noturnos no Palácio do Jaburu, sem registros oficiais. TEMER afirma: *“fazemos como hoje (...) funcionou super bem”*. JOESLEY responde: *“verdade, verdade, venho umas dez e meia, conversamos um minutinho, uma meia horinha e vou embora”*.

No dia 13/03/2017, JOESLEY BATISTA recebeu RODRIGO LOURES na residência do primeiro no bairro Jardim Europa em São Paulo-SP⁵ (áudio 02).

Essa reunião tratou basicamente dos principais interesses políticos e comerciais de JOESLEY BATISTA perante o Governo Federal, cujos pontos foram aprofundados numa reunião seguinte com os mesmos interlocutores, bem como foram tratados assuntos relacionados a crimes que JOESLEY vem praticando para garantir a combinação de versões com alguns réus da “Operação Lava Jato”, bem como a compra do silêncio deles, por intermédio de pagamentos mensais.

Depois, a partir de 10min, JOESLEY menciona que tem algumas “posições-chave” no CADE, na CVM, na Receita Federal, no Banco Central e na PFN, sendo necessário que sejam ocupadas por pessoas capazes de resolver seus problemas, iniciando uma abordagem sobre sua agenda econômica que necessita, direta ou indiretamente, desses órgãos para resolver pendências ou auxiliar no destravamento de negócios de seu grupo econômico, como uma

⁴ Antes de assumir o cargo de deputado federal, na vaga de Osmar Serraglio, que assumiu recentemente o Ministério da Justiça. RODRIGO LOURES era assessor especial do presidente MICHEL TEMER.

⁵ [PR2 A 13032017.WAV]

questão jurídica que se encontra no CADE, melhor detalhada na reunião seguinte na casa de RODRIGO, relacionada à sua EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá. A decisão liminar desse órgão de controle da concorrência poderia representar um ganho diário para JOESLEY de um milhão de reais e um ganho anual de R\$ 300 milhões de reais, cujo negócio, se fosse bem sucedido, poderia garantir uma propina de 5% a LOURES e TEMER.

Sobre as indicações para tais órgãos, RODRIGO LOURES, no minuto 16, oferta a JOESLEY BATISTA a possibilidade de levar algum nome indicado por ele para o conhecimento do Presidente da República. No contexto dessa conversa, pode-se extrair a real intenção sobre as preocupações nos nomes (15min30s):

JOESLEY - Eu só preciso é resolver meus problemas, se resolver, eu nem, só pra não confundir, as vezes, não é que eu, a eu gostaria que fosse João ou Pedro, João ou Pedro...

RODRIGO - O importante é que resolva.

JOESLEY - Resolve o problema, se resolve, então pronto, é que eu tenho algumas questões a ser resolvida, e de repente já vamos chamar a ele e testar, falar ôô, ôô Fulano...

Durante todo o diálogo relacionado à agenda econômica do Grupo J&F, RODRIGO LOURES se mostra interessado e disponível para defender os interesses da empresa, inclusive apresentando nomes de pessoas com quem podia contar, além de estratégias de atuação. Mais que isso, conforme se verifica no Áudio 3, RODRIGO LOURES faz ligações telefônicas, na presença de JOESLEY, atuando diretamente com esses outros interlocutores para “resolver” os problemas do grupo econômico.

Um ponto de destaque no Áudio 2, a partir de 36min20s, reside no fato de que JOESLEY comunica a RODRIGO LOURES uma preocupação com o levantamento do sigilo das colaborações premiadas dos executivos do Grupo Odebrecht, quando se trava

um diálogo falando sobre a combinação de versões para defesa dos crimes revelados e, o que é mais grave, JOESLEY relata que vem pagando pela combinação de versões ou silêncio de LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA, ambos atualmente presos preventivamente. Ao final, falam sobre a anistia do Caixa 2 para resolver definitivamente esse problema:

RODRIGO – *Como é que o ... não deixar rastros, né, você sabe disso e quanto esta temporada, enquanto não for levantada estas delações nós vamos ficar num campo complicado.*

JOESLEY – *Quando você acha que levanta?*

RODRIGO – *Agora.*

JOESLEY – *Agora o que? Uma semana, um mês ou três meses?*

RODRIGO – *Eu acho que esta semana ainda não, muitos jornais estão dando que já é essa semana. Eu não acho, eu acho que essa que vem. A maior parte do levantamento do sigilo e...e agora é isso, fazer o que você está fazendo. Se você acha que tem uma porteira lá da fazenda que ficou aberta em algum lugar que precisa fechar, fecha.*

JOESLEY – *É o que estou fazendo.*

RODRIGO – *Se você tem uma cerca lá na mangueira que, que tá, se você botar uma pressão ela arrebenta, reforça.*

JOESLEY – *É o que eu tô fazendo.*

RODRIGO – *Mesmo que não precisa.*

JOESLEY – *Mesmo que não precisa. É isso que eu tô fazendo, que eu tô dando um double check em tudo por isso que eu chamei RICARDO⁶ de volta e disse: 'RICARDO, você vai pegar todo o processo eleitoral nosso, ver tudo o que você fez, que nós fizemos, do que é da tua parte, tal, tal, que nós temos que ir vendo'. Depois é o seguinte, ó, nós temos que dar uma explicação rápida a alguém, uma explicação rápida pra dar, nós não podemos pestanejar, dizer, ah, não sei, ou nós falar uma coisa e o outro falar outra. Exatamente isso.*

RODRIGO – *É, e aquilo que está documentado, está formalizado.*

JOESLEY – *E as partes falando a mesma..*

RODRIGO – *Mesma linguagem.*

JOESLEY – *Mesma língua e pronto. É o caso do Lúcio, Lúcio Funaro tá preso, já fui, já deu reportagem na Folha, no Estadão, o promotor me chama, a Polícia Federal me chama, não sei o que, eu tenho uma estória, tu conta, eu vou, pá, e pá, e pronto.*

RODRIGO – *E ele está alinhado?!*

⁶ A partir de 6min, os interlocutores falam de RICARDO [SOBRENOME], JOESLEY diz que ele precisa resolver uns probleminhas que ficaram para trás, quando então RODRIGO LOURES faz ponderações sobre deixar RICARDO de fora. RODRIGO dá a entender que sabe do em que consistem os “serviços” prestados pelo RICARDO, quando diz que “(...) botar ele no serviço de novo no Congresso não é uma boa, não” (6min57s).

JOESLEY - *E ele do outro lado também.*

RODRIGO - *Como é que está a cabeça dele neste momento? Como está a cabeça dele?*

JOESLEY - *Rodrigo...*

RODRIGO - *Eu não o conheço pessoalmente.*

JOESLEY - *Não? Então...ééé, isso eu vou falar o que eu acho, tá, porque também o cara tá lá, né? [preso] Nunca mais vi o cara na vida. Eu disse pra Michel, desde quando Eduardo foi preso e ele [Funaro], quem está segurando as pontas sou eu. Eu tô...*

RODRIGO LOURES - *Cuidando deles lá.*

JOESLEY - *Dos dois, tanto da família de um, quanto da família do outro. Isso aparentemente está...*

RODRIGO LOURES - *Estabilizou.*

JOESLEY - *Trazendo uma certa...De um lado é isso. Agora o que eu até comentei com Michel que o problema é o seguinte, ô, Rodrigo, a gente tem que pensar que essa situação não dá para o ficar o resto da vida. Um mês vai, dois mês, três meses, seis meses, mas vai chegando uma hora, que assim você vai indo, cé vai indo. Eu, por exemplo, estou tomando umas pancadas aí, mas eu estou me segurando. Eu acho que eu me blindei ali no primeiro estágio ali. Por enquanto, eu tô, enfim, mas é o tipo da situação que se não parar de bater, né? Vai batendo, vai batendo...*

RODRIGO LOURES - *Tem uma hora que machuca.*

JOESLEY - *Uma hora porra! Um hora, né, até essa parede aqui, se eu ficar batendo nela, batendo, dá uma hora eu derrubo ela, né? Então...quando estava o Geddel, tava aquela agenda do Caixa 2, do negócio da autoridade, tinha pelo menos uma luz, né. Agora, e aí nós estamos esperando o que agora? O Caixa 2 eu acho que não adianta mais nada, né, porque se o Caixa 1 é crime, o 2 vira 1, ficou inócua, né, essa medida, né? Quer dizer, é, ah o Caixa 2 não é 2, é 1! Não, mas o 1 é crime, então...*

R - *É mais ainda não consolidou.*

JOESLEY - *Isso, é.*

R - *Foram três ministros do pleno que julgaram dos onze. Ainda vai para...ainda não houve a...a confirmação dessa decisão, desse entendimento, é...mas o fato é que lá no Congresso depois esse episódio do [Valdir] Raulp aí, está todo mundo preparado...eu imagino que foi para aparecer rapidamente um texto, basicamente dizendo o seguinte: Olha aqui, o limite de velocidade até ontem era 80 km/h e agora hoje passou para 70, se ele mandar multa para todo mundo nós vamos rever isso até agora.*

Como se vê, LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA continuam cometendo crimes, mesmo presos, para a manutenção

dos interesses da organização criminosa, cuja principal intenção é a obstrução da Justiça.

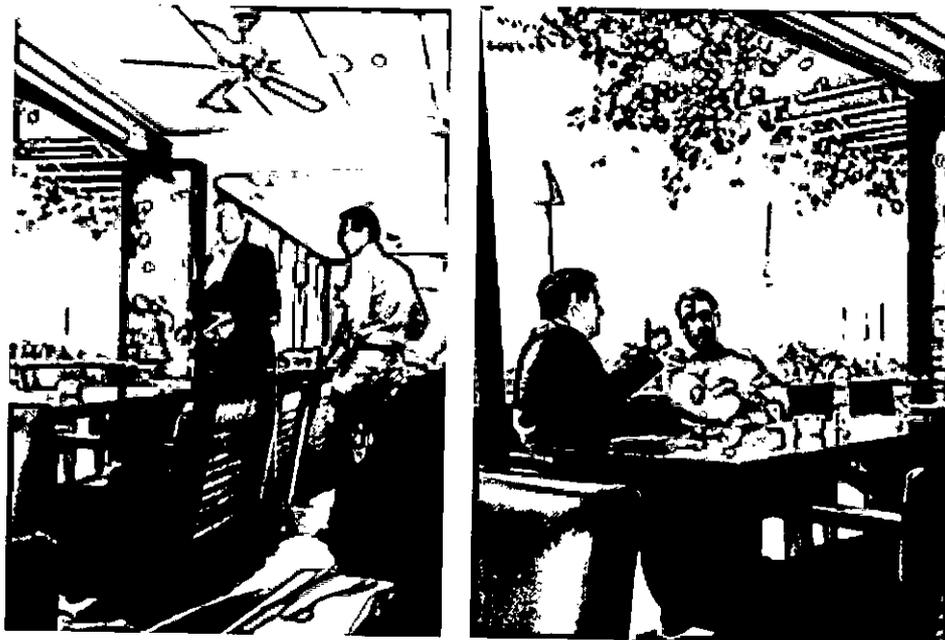
Por outro lado, segundo se verifica na gravação entregue⁷ e no depoimento colhido, JOESLEY BATISTA se encontrou com RODRIGO LOURES na residência deste em Brasília, no dia 16/03/2017⁸. A partir dos 05min35s, JOESLEY explica que existe um “inquérito administrativo” no CADE de seu interesse e, para tratar do tema, o advogado do caso teria uma reunião com o superintendente adjunto da autarquia, KENYS MENEZES MACHADO, em 20/03/2017. Nesse momento, menciona que foi formulado um pedido de medida preventiva⁹ à Superintendência-Geral do CADE.

Em síntese, a partir de 08min30s, JOESLEY explica que o Grupo J&F controla a EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá, indústria termoeletrica, e que, em razão de uma possível prática anticompetitiva da PETROBRAS, relacionada à aquisição de gás natural na Bolívia, estaria tendo prejuízos. A PETROBRAS adquiriria todo o gás disponível na Bolívia para vender à EPE por um suposto preço abusivo.

⁷ Áudio 3 [PR2 16032017.WAV]

⁸ Nos primeiros minutos da gravação, percebe-se que RODRIGO LOURES apresenta partes da casa para JOESLEY. Fala, por exemplo, a partir de 3min de piscina, da sauna, dos vestiários. É possível verificar, ainda, que, aos 5 min, JOESLEY fala expressamente o nome do interlocutor.

⁹ A medida preventiva é uma decisão proferida pelo CADE, por meio do superintendente-geral ou de um de seus conselheiros, de caráter cautelar, que visa à proteção do mercado (e por consequência de competidor(es) que está(ão) a sofrer pela prática anticompetitiva) em face de conduta ilícita praticada por um agente econômico que seja irreparável ou de difícil reparação. O tema está disciplinado no art. 84 da Lei 12.529/2011: “Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo. § 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei. § 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo”.



Nesta ocasião, RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES trataram de assuntos diversos, especialmente do tema relacionado ao CADE, e das repercussões financeiras que importavam a RODRIGO.

Durante a conversa RICARDO SAUD lançou mão de anotações para orientar sua explanação¹⁰ e houve o detalhamento do esquema do pagamento da propina previamente acertada da seguinte maneira: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por semana, quando o PLD for fixado com o preço entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o PLD ultrapassar os R\$ 400,00. O mencionado PLD é a sigla de “Preço de Liquidação das Diferenças”, valor fixado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em R\$/MWh, para a comercialização da energia¹¹.

¹⁰ A cópia das anotações foi disponibilizada pelo próprio executivo da JBS.

¹¹ Esse escalonamento de valores no pagamento de propina pode ser atribuído à maior rentabilidade que o aumento do PLD proporciona à empresa exploradora de energia pertencente ao Grupo J & F, já que a operação por ela realizada é de venda. Tal circunstância reforça ainda mais a conexão entre a promessa de pagamento e a solução favorável obtida no CADE.

Como visto, RICARDO SAUD mencionou a RODRIGO LOURES que já existia um crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondentes aos períodos de 15/04 a 21/04, somado ao da semana que estava sendo inaugurada.

Antecipadamente, RODRIGO LOURES mencionou que caberia à pessoa de “EDGAR” intermediar tais operações (uma vez que “outros caminhos estavam congestionados”), chegando a aventar, ao final, a inserção de alguma empresa para a emissão de notas fiscais.

No entanto, RODRIGO LOURES foi claro ao afirmar que submeteria à apreciação de alguém aquelas possibilidades operacionais, para que, após a aquiescência, pudessem definir o modo de repasse. Nesse aspecto, destacam-se as intervenções de RICARDO SAUD na conversa, aludindo duas vezes a “presidente” - sem ter sido refutado por RODRIGO - **ficando claro pelo contexto que RODRIGO LOURES faria a consulta ao Presidente da República, MICHEL TEMER.**

No dia 28.04.2017 RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES, voltaram a se encontrar na cafeteria Il Barista, situada no 3º andar do Shopping Vila Olímpia, em São Paulo¹². Por volta das 16h23min, RODRIGO LOURES e RICARDO SAUD encontraram-se no local combinado, mas RODRIGO sugeriu que fossem conversar no restaurante Pecorino, situado a poucos metros. Lá, permaneceram cerca de trinta minutos:

¹² De início, o local marcado
- São Paulo/SP.



zado à Praça Panamericana nº 99



É de observar que, tal como propusera no encontro anterior, RODRIGO cogita a possibilidade da celebração de contrato fictício para dar aparência de legalidade à canalização dos valores semanais¹³.

RODRIGO: *Agora me diz uma coisa, Ricardo, com relação, com relação a esses honorários aí, tem como fazer ...*

RICARDO: *nota?*

RODRIGO: *De outra forma?*

RICARDO: *Tem ué...Mas esses caras, a nota é um cara da sua confiança, total confiança?*

RODRIGO: *é...*

RICARDO: *Empresa antiga?*

RODRIGO: *o problema é o seguinte, é....*

RICARDO: *Pode fazer...*

RODRIGO: *Deixa eu te dizer...Os canais tradicionais estão todos obstruídos...então o que que acontece...precisa é...a questão é a*

¹³ A partir de 12min e 20s

questão da estrutura...então a ideia era verificar nessa questão dos honorários, uma forma tranquila de fazer isso...sem que houvesse ...

RICARDO: *Não, mas aí tem o imposto...*

RODRIGO: *Não eu sei disso...aí, é...mas não...não convém, ou pode ser até que convenha, mas aí eu não conheço essa Ambar, como é que é ... o que que tá aí?*

RICARDO: *A AMBAR?*

RODRIGO: *AMBAR, AMBAR, é...*

RICARDO: *Não, não faz na AMBAR não porque a AMBAR é de ENERGIA e você mexeu no setor de ENERGIA...Aí eu faço numa outra, nem JBS também nem nada...a gente fazVIGOR, num trem assim...que não chama a atenção, agora, eu preciso saber o seguinte, quem que é a empresa?*

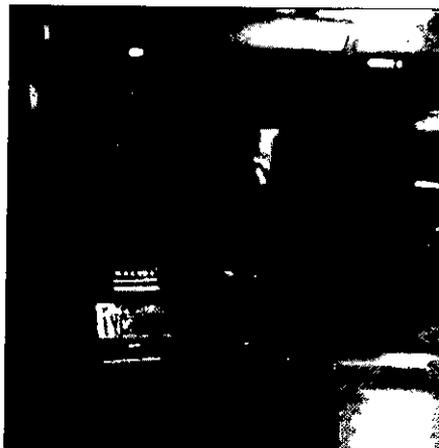
RICARDO e RODRIGO revisitaram temas do encontro anterior, no entanto, desceram a detalhes práticos das alternativas que vislumbraram para a efetivação dos pagamentos semanais. A primeira delas, que aparentemente não prosperou, envolvia o repasse de valores via pessoa jurídica. RICARDO SAUD, inclusive, advertiu que a saída do dinheiro deveria se dar por empresa diversa da que atuava no ramo de energia, já que a intervenção de RODRIGO teria ocorrido em questão afeta àquele segmento.

O que parece ter contato com a aceitação de RODRIGO foi mesmo a hipótese de entrega de numerário em espécie, nas dependências da ESCOLA GERMINARE, dadas as características de suas instalações e pelo fato de já ter servido de local para operações do gênero, como afirmou RICARDO. Ao tratarem mais a fundo dessa alternativa, RODRIGO foi claro ao afirmar, em suma, que o “coronel” não poderia mais apanhar o dinheiro, razão pela qual, tal tarefa seria confiada a “EDGAR” ou a “RICARDO”, mencionado como “xará”.

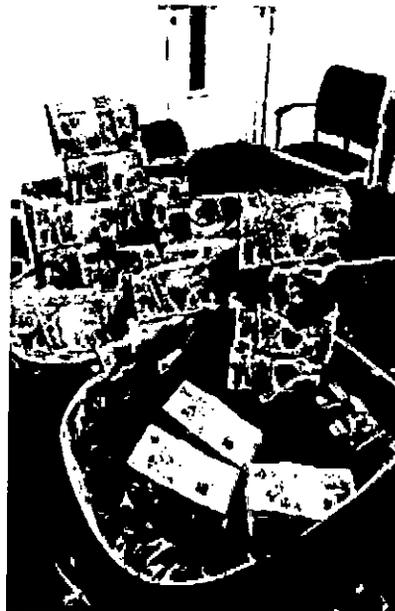
Neste ponto é que se insere pessoa que chegou ao final da

conversa realizada em 24/04/17, na cafeteria Santo Grão, em São Paulo, identificada como RICARDO CONRADO MESQUITA. No encontro realizado no shopping, ao indicar RICARDO como alternativa para operar os valores de que tratavam, RODRIGO passou a RICARDO o cartão abaixo, trazendo à tona a empresa RODRIMAR.

Ambos saíram do restaurante Pecorino e, após algum tempo, cerca de meia-hora, tornaram a se encontrar no estacionamento daquele mesmo shopping, no local em que RICARDO SAUD havia deixado seu veículo:



Era do conhecimento prévio que RICARDO dispunha de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em seu veículo para entregar a RODRIGO naquele dia. Tais valores estavam acondicionados em uma pequena mala preta, conforme retratam as fotos antecipadamente apresentadas pelo colaborador RICARDO SAUD:

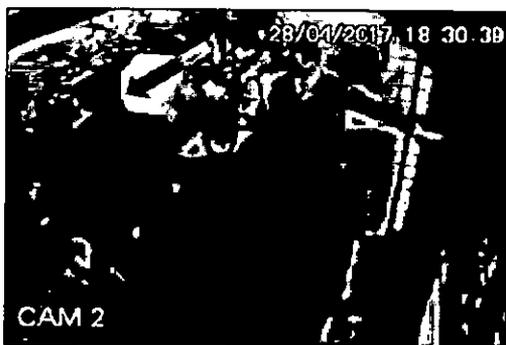


Entretanto, algum motivo determinou que o Deputado Federal RODRIGO LOURES não apanhasse o volume naquele momento, agendando novo encontro imediatamente àquele, a ser realizado na Pizzaria Camelo, situada na Rua Pamplona, 1873, Jardins, São Paulo/SP. Efetivamente, ambos se dirigiram ao local combinado.

Quando eram 18h30min03s, RODRIGO LOURES ingressou no prédio da Pizzaria Camelo:



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'J' or 'L', located in the bottom right corner of the page.

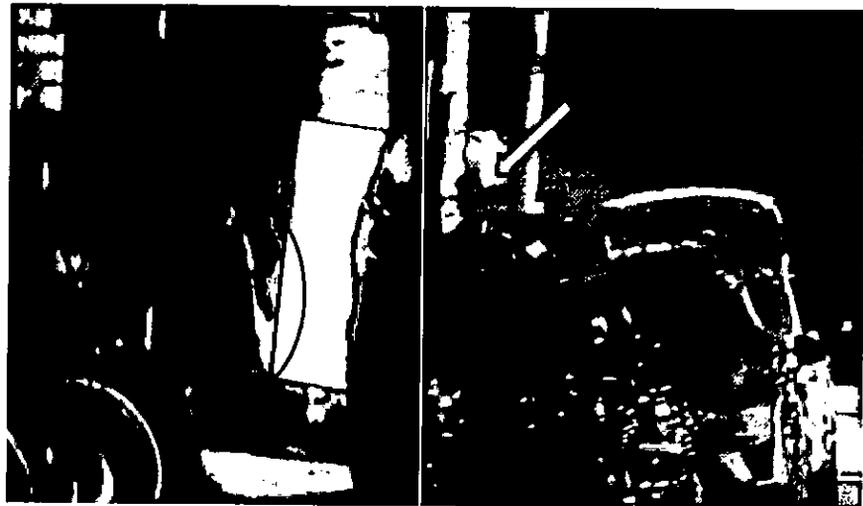


Após cerca de trinta segundos, RODRIGO sai da pizzaria pela mesma porta principal e se dirige ao estacionamento lateral, sem portar qualquer volume.

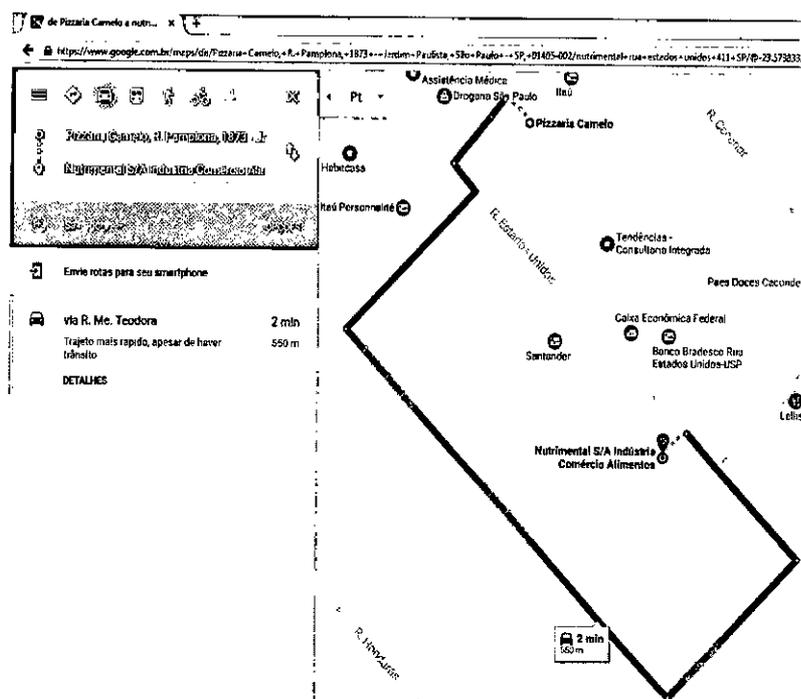
A entrada de RICARDO SAUD no estacionamento, com seu veículo Maserati, Placas IYC0014, naqueles instantes, foi presenciada por Policiais Federais que estavam nas imediações para proceder à ação controlada. Pouco após, RODRIGO LOURES sai do estacionamento lateral à pizzaria, passa em frente à portaria da Pizzaria Camelo portando uma mala preta.

A sequência de imagens ilustra com perfeição o acima narrado:





Note-se que após sair da Pizzaria Camelo, RODRIGO LOURES deslocou-se de carro em direção a empresa Nutrimental S/A cujo proprietário é o genitor de RODRIGO LOURES, sendo provável que tenha deixado nas dependências da empresa a mala com os valores recebidos ilicitamente:



Esses são os fatos mais relevantes, por ora, colhidos no bojo das medidas cautelares judicialmente já deferidas no caso.

Não por acaso, na decisão monocrática de 17/5/2017, o Ministro Relator ponderou, com acerto, que:

Esse panorama probatório é suficiente para concluir que, quanto ao delito de corrupção passiva, há fortes indícios de solicitação e percepção de vantagem indevida pelo Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures.

II.3 – Do enquadramento típico

O deputado federal RODRIGO LOURES, homem de “total confiança” de MICHEL TEMER, aceita e recebe com naturalidade

a oferta de propina (5% sobre o benefício econômico a ser auferido) feita pelo empresário JOESLEY BATISTA, em troca de interceder a favor do Grupo J & F, mais especificamente em favor da EPE Cuiabá, em processo administrativo que tramita no CADE. Após esse acordo inicial, momento em que o crime de corrupção se consumou, o Deputado Federal ainda recebe os valores da propina acertada do também colaborador RICARDO SAUD.

Os robustos elementos de prova colhidos em decorrência do acordo de colaboração premiada e da ação controlada deferida judicialmente apontam para os seguintes crimes previstos no Código Penal:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

(...)

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Os elementos de prova revelam também que alguns políticos continuam a utilizar a estrutura partidária e o cargo para cometerem



crimes em prejuízo do Estado e da sociedade. Com o estabelecimento de tarefas definidas, o núcleo político da organização criminosa investigada na “Operação Lava Jato” promove interações diversas com agentes econômicos, com o objetivo de obter vantagens ilícitas, por meio da prática de crimes, sobretudo a corrupção.

Há, pois, também o indicativo da prática do delito de pertinência a organização criminosa¹⁴, previsto na Lei 12.850/2013 da seguinte maneira:

Organização Criminosa

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Dessa forma, em razão da adoção de estratégias para embaraço a investigações referentes à organização criminosa, especialmente por meio da combinação de versões entre investigados, inclusive com pagamento de valores com esse objetivo a investigados presos, além de alterações legislativas com restrições a investigações e anistia a atos ilícitos, vislumbra-se também a possível prática do crime de obstrução à Justiça previsto no §1º do art. 2º da Lei 12.850/2013:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O Ministro Relator também chegou a essas conclusões na decisão monocrática de 17/5/2017:

¹⁴ Assim definida no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Todas essas características são suficientes para se afirmar, com grau razoável de segurança, a presença de consistentes indícios de autoria e materialidade delitivas. São indícios próprios dessa fase que não alcançam, de modo algum, qualquer chancela de culpabilidade, nem qualquer outro elemento que desborde da etapa de cautelaridade.

II.4 – Da prisão do Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures

As provas ora apresentadas, em especial, as colhidas no bojo das ações controladas e das interceptações telefônicas, ambas devidamente autorizadas por esse eminente Juízo, não deixam dúvidas de que o agravado está tecnicamente em estado de flagrância, tanto em relação ao crime de corrupção, quanto ao de organização criminosa e de embaraço à investigação criminal que envolve a organização criminosa.

A prisão do congressista envolvido apenas não ocorreu em momento anterior, quando, por exemplo, dos recebimentos das parcelas da propina, em razão do deferimento de ações controladas que tiveram como motivação permitir fossem angariadas provas ainda mais robustas em relação aos fatos criminosos praticados. Nesse sentido, é importante destacar que a ação controlada requerida no bojo da Ação Cautelar 4315 objetivou monitorar o pagamento da propina destinada ao Senador AÉCIO NEVES e, também, os repasses de valores espúrios ajustados entre JOESLEY BATISTA, o Presidente da República MICHEL TEMER e o Deputado RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, cujas entregas ainda estão em curso, tendo a primeira ocorrido no dia 24.04.2017.1

Para evitar que a ação controlada desse outro núcleo da investigação fosse prejudicada, estendeu-se também o monitoramento do ora requerido, de forma a permitir que a intervenção policial

fosse oportuna e eficiente para a investigação como um todo, especialmente no que toca ao esclarecimento do funcionamento da organização criminosa maior, que suplanta os núcleos menores objeto dos pedidos apresentados nesta data a essa Eminente Corte.

Tem-se, assim, em relação ao agravado, especificamente quanto ao crime de corrupção, uma situação análoga à do flagrante impróprio (art. 302, inciso III, do CPP), só que aqui, em vez de uma perseguição empreendida de forma não planejada aos criminosos, houve uma ação controlada e uma série de outras medidas cautelares deferidas pela mais alta Corte do país visando garantir o máximo de eficiência à atuação dos órgãos do estado.

O fato de se ter prestigiado a colheita da prova por meio do uso de ferramentas investigatórias mais modernas não pode implicar em prejuízo absoluto à prisão dos parlamentares envolvidos sob alegação de que não há mais flagrante em virtude da ação controlada desenvolvida.

No ponto, deve-se perquirir se os elementos da prisão em flagrante estavam presentes por ocasião do deferimento da ação controlada. Se a resposta for sim, está-se diante da possibilidade concreta de decretação da prisão do parlamentar, que apenas poderia ser negada não se demonstrasse a necessidade da prisão preventiva, o que não é o caso em tela, já que fartamente demonstrados os requisitos da necessidade de se resguardar a ordem pública e a lisura da instrução criminal.

De resto, independentemente de tal discussão, o Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**, conforme gravações ambientais e interceptações telefônicas, vem adotando, constante e reiteradamente, estratégias de obstrução de investigações da “Operação Lava Jato”, especialmente em relação ao fato de que concorre para a



compra do silêncio de LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA. Quanto ao crime de obstrução de investigação relacionada a organização criminosa e ao próprio delito de pertinência a organização criminosa, portanto, o parlamentar encontra-se em estado de ilicitude permanente. Resta configurado o flagrante próprio (art. 302, inciso I, do CPP).

No caso em apreço, os elementos probatórios ora apresentados não apenas comprovam o estado de flagrância do requerido em relação ao crime de corrupção por ocasião do deferimento da ação controlada (10.04.2017), como também apontam a extrema necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como única maneira de salvaguardar a ordem pública e a própria instrução criminal.

Sobre esse ponto, já devidamente chancelado pelo Ministro Relator, eis os sólidos fundamentos do *decisum* de 17/5/2017:

Presente, então, o *fumus comissi delicti*, resta averiguar se a manutenção em liberdade dos representados constitui risco à ordem pública ou à instrução criminal, além de verificar se são suficientes para sua salvaguarda, num juízo de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, é bem verdade que o conceito de ordem pública exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à ordem pública, sendo uma delas o fundado receio da prática de novos delitos, elemento legitimador, por consequência da adoção da medida gravosa.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as particularidades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Nesse viés, a compreensão da Corte é no sentido de que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitiva ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

Na linha de que o risco de reiteração delituosa constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em habeas corpus. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto do agravante, contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa. Modus operandi** da conduta criminosa, a qual foi motivada por disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento da origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. (...) 2. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva** quando assentado na garantia da ordem pública, ante a **periculosidade do agente**, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 3. **Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes**, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas, vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas. (...)” (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, grifei)

“Habeas corpus. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. Periculosidade em concreto dos pacientes. Modus operandi da conduta criminosa. **Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva.** Decreto prisional devidamente fundamentado. Habeas corpus não conhecido. (...) 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades, porque

revistido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 4. Habeas corpus do qual não se conhece.” (HC 128779, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016)

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva pelo paciente. Precedentes. II – A menção feita no acórdão impugnado de que o réu exercia a atividade de segurança em local conhecido como distribuição de entorpecentes não agravou a situação do paciente, mas tão somente ratificou o decreto construtivo, no sentido da necessidade da prisão preventiva para acautelar o meio social. III – Demonstrada a habitualidade delitiva do paciente, sua substituição por outra medida cautelar diversa se afigura inadequada e insuficiente. IV – Ordem denegada.” (HC 118700, Relator(a): Min. RICARDO LAWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013)

“Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. 3. Superveniência de sentença condenatória. Construção cautelar mantida sob os mesmos fundamentos da prisão preventiva. Não configuração de perda do objeto deste writ. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Quantidade e qualidade dos entorpecentes: indicação de habitualidade do comércio ilícito. Fundado receio de reiteração delitiva. (...)” (HC 131222, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia

da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante – a demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Habeas corpus denegado.” (HC 136255, Relator(a): Min. ROCARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016)

Cito, assim, entre outros, RHC 122.647/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 112.783/SP, Rel. Min. Rosa Weber; RHC 128.797/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 101.132/MA, Rel. Min. Luiz Fux; HC 109.054/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 120.835/SP, de minha relatoria e, RHC 123.085/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Nota-se, nessa perspectiva, que a jurisprudência da Corte compreende como legítima, sob a ótica do acautelamento da ordem pública, a imposição de prisão processual com lastro no fundado receio da prática de outros delitos.

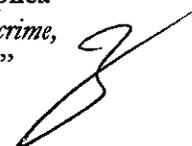
No caso em exame, diversos argumentos evidenciam a factibilidade dessa ocorrência.

Com efeito, pela análise probatória acima empreendida, percebe-se que os fatos se situam numa linha de desdobramento que sugere reiteração delitiva que teria se iniciado há longa data, por parte dos executivos do Grupo J&F e Deputado Federal Rodrigo Santos Rocha Loures.

Mesmo no contexto dos múltiplos fatos que vêm sendo descortinados, dando conta de inúmeras apurações em curso para coibir práticas reiteradas e disseminadas de associação entre grupos econômicos e autoridades públicas, onde aqueles corrompem estas em prejuízo dos interesses mais caros da República, ainda assim, o agente aqui envolvido teriam encontrado lassidão em seus freios inibitórios e prosseguiriam aprofundando méritos nefastos de autofinanciamento em troca de algo que não lhe pertence, que é o patrimônio público.

A gravidade **concreta** das condutas, igualmente, é elemento indicativo da necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Cabe mencionar que o art. 282 do Código de Processo Penal prescreve que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*”



Nesse campo, impende enfatizar que a gravidade do crime, para fins cautelares, deve ser compreendida sob um enfoque prospectivo. Em outras palavras, não se trata de aferir a gravidade delitiva para fins de retribuição penal, já que as medidas cautelares não podem figurar como instrumento de punição antecipada. Contudo, em determinados casos, as peculiaridades do delito podem evidenciar maior reprovabilidade e, nessa medida, tais particularidades podem robustecer o receio de reiteração delituosa e, por consequência, o risco à ordem pública. Trata-se de juízo preambular próprio da provisoriedade das medidas cautelares.

Sob essa ótica, é gravíssima a conduta narrada na inicial, considerando-se os valores em pauta e o poder de influência das autoridades envolvidas.

Tratando-se o Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures de político com influência no cenário nacional, até pouco tempo assessor do Presidente Michel Temer, pessoa de sua mais estrita confiança, como declarado em áudio captado por Joelsey, revelam-se insuficientes para a neutralização de suas ações, medidas diversas da prisão. Não se deixa, sem embargo, de lamentar que se chegue a esse ponto.

Cumpra-se, ainda, a natureza do delito de pertinência à organização criminosa, bem como a definição expressa na Lei 12.850/2013:

“Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Acerca da configuração de organização criminosa, colho escólio doutrinário de Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato:

“Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

(...)

Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de



associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e **estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes.** Se, por outro lado, a finalidade for a prática de crimes determinados ou crimes da mesma espécie, a figura será a do instituto do concurso eventual de pessoas (independentemente da quantidade de pessoas envolvidas) e não a atual e legalmente definida organização criminosa.” (Comentários à lei de organização criminosa. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26-32, grifei)

Como se vê, o delito de organização criminosa não se confunde com o mero concurso eventual de agentes. Mais que isso, pressupõe-se que a reunião de seus integrantes observe critérios de estabilidade e permanência. Daí que, em tais casos, a meu sentir, **o ônus argumentativo para evidenciar a habitualidade delitiva é mais diminuto**, na medida em que a tipicidade penal desafia a ausência de eventualidade.

Ademais, a jurisprudência da Corte admite a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação de organizações criminosas. Vejamos:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Processual penal. **Crimes contra a administração pública** e a ordem econômica e financeira supostamente **praticados por estruturada organização criminosa** com ramificações no “Comando Vermelho”. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto evidenciada. Necessidade de se interromper ou dominar a atuação de integrantes de organização criminosa. Legitimidade da medida extrema.** Precedentes. Agravamento regimental não provido. **1. A prisão preventiva do ora agravante está justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com bem estruturada organização criminosa** com ramificações no “Comando Vermelho”, voltada à **prática de crimes contra a administração pública** e a ordem econômica e financeira. 2. Nesse sentido, consoante se lê na pacífica jurisprudência da Corte, “a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.” (HC 138571 AgR, Rela-

tor(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, grifei)

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. **Crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312).** Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delitosa. Precedentes. Recurso não provido. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, **em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa** da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RHC 138937, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, grifei)

Cabe mencionar que as mencionadas decisões foram tomadas em contexto de **crimes praticados contra a Administração Pública**. Vale dizer, além da regularidade de imposição de prisão preventiva para interromper a atuação de organizações criminosas, a análise da jurisprudência da Corte permite concluir que, para tal finalidade, as ações delituosas atribuídas a tais organismos não pressupõem, necessariamente, materialização de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dito de outro modo, a envergadura lesiva dos delitos contra a Administração Pública também admite a adoção da medida extrema. De tal modo, a periculosidade social associada a condutas de tal jaez pode configurar risco à ordem pública, descabendo potencializar a ausência de violência como se significasse, necessariamente, ausência de proporcionalidade da medida gravosa.

Tais considerações são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva do referido parlamentar.

Feitos esses apontamentos, cumpre verificar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico-constitucional à hipótese dos autos.

O art. 53, § 2º, da Constituição da República proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. A regra prevista no dispositivo aparenta ser absoluta, e a exceção, limitadíssima. Com efeito, a prisão cautelar não é cabível, na literalidade do dispositivo, em nenhuma de suas modalidades, nem mesmo com a elevada garantia do foro especial por prerrogativa de função.

Por sua vez, a prisão em flagrante de congressista, além de fortuita, por depender da presença da autoridade no local e no momento do crime, somente é cabível em se tratando de crime inafiançável – a atual redação do Código de Processo Penal tornou afiançáveis, *in genere*, todos os crimes, permanecendo apenas a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados, porque de extração constitucional.

Mas, o tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos nem sequer os direitos fundamentais, não é razoável que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

O direito comparado corrobora a percepção de que a cunhagem dessa prerrogativa no constitucionalismo brasileiro merece exegese corretiva. Na Constituição dos EUA, em que se inspira a



brasileira nos capítulos da separação dos Poderes e das garantias individuais e na própria formulação das prerrogativas parlamentares, a imunidade dos congressistas à prisão é muitíssimo mais limitada, incidindo apenas no próprio recinto congressional e *in itinere*, isto é, no exercício da função. Essa prerrogativa foi concebida, no constitucionalismo norte-americano, como mecanismo de respaldo às imunidades parlamentares materiais, impedindo retaliações dos outros Poderes às opiniões, palavras e votos dos congressistas.

A finalidade da prerrogativa no sistema constitucional brasileiro não pode ser diferente, sob pena de constituir privilégio odioso, e a formulação do dispositivo constitucional, embora deficiente, não é incompatível com a conclusão de que a prisão cautelar de congressista não pode estar peremptoriamente vedada.

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos e, por isso, sujeitos a cometer crimes e causar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

Mas não só. Necessário compreender o exato alcance da noção de *flagrante* inserida na Constituição.

Com efeito, tradicionalmente o Direito Processual Penal brasileiro admitia, ao lado da óbvia modalidade de prisão decorrente de condenação definitiva, prisões *cautelares* e outras, de natureza *obrigatória*, mas de caráter eminentemente processual e sem necessidade de qualquer razão cautelar subjacente à sua decretação¹⁵. Resumidamente, as três hipóteses antes previstas como prisões processuais

¹⁵ As prisões de natureza cautelar clássicas são a de natureza preventiva (art. 312 do CPP) e a prisão temporária prevista na Lei 7960/89.

ditas *obrigatórias* eram: a) prisão em flagrante; b) decorrente de pronúncia e c) decorrente de decisão condenatória recorrível.

Tais modalidades sobreviveram ainda que residualmente em nosso sistema até a decisão dessa Egrégia Corte no HC 84078/MG¹⁶, oportunidade na qual se firmou o entendimento – hoje alterado parcialmente pela decisão tomada no HC 126.292 e ADCs 43 e 44 – segundo o qual toda e qualquer prisão processual

¹⁶ EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STF] e STF serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP 01048)

penal que não aquela decorrente de decisão definitiva teria caráter cautelar.

Para além de outras implicações estruturais da referida compreensão, alterou-se de forma radical a noção de *flagrante* inserida nos textos normativos pátrios em geral, inclusive na Constituição Federal.

A prisão em flagrante tradicionalmente esteve associada à tutela da *evidência do crime*. O recolhimento e a custódia decorrente da certeza *visual* do delito é, aliás, comum em diversos textos do direito comparado. Esta era a noção encarnada na própria Constituição que espelhou sua redação em 1988.

A evolução da jurisprudência dessa Corte, contudo, alterou as consequências do *flagrante* a ponto de não implicar a sua ocorrência *necessariamente* no encarceramento do flagranteado.

Mas, retrocedendo ao que seria a interpretação constitucional original, o constituinte não pôs a salvo da prisão os parlamentares. Na verdade jungiu a hipótese de encarceramento aos casos em que haveria a *certeza visual* do crime.

Conjugando tal raciocínio com a evolução jurisprudencial do STF e, ainda, com as alterações estruturais no regime do estatuto dos congressistas operadas pela EC 35/2001, chega-se à conclusão de que a proteção parlamentar em relação às medidas cautelares restritivas de liberdade deve ter outro tratamento.

Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, reescrever a Constituição da República, e sim interpretá-la, embora considerando que ela funciona nos moldes de um organismo vivo, em interação permanente com o meio social de que constitui engrenagem indissociável.

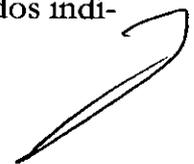


A pauta hermenêutica que o Procurador-Geral da República ora propõe para a primeira parte do § 2º do art. 53 da Constituição da República é a de que ele esteja sujeito à principiologia que passou a informar, desde a EC 35/2001, a imunidade dos congressistas ao processo penal, de modo que seja reputada cabível sua prisão cautelar, se decretada pelo Supremo Tribunal Federal a requerimento do Procurador-Geral da República, **mas que, com a decretação, os autos sejam de imediato submetidos à Casa respectiva, que poderá suspender o decreto.**

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, o vezo de conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiper privilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário.

Por isso, a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente – assim como há lógica jurídica, ao menos no aspecto formal, em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, **constitui teratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem estar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.**

A incoerência suicida do conteúdo normativo do preceito proibitivo de prisão cautelar dos congressistas, se lido em sua literalidade, pode ser aferida mediante recurso hipotético ao exemplo extremo de um congressista contra o qual haja graves e fundados indí-



cios de ser um homicida em série, sem que a autoridade policial lo- gre, contudo, a prisão em flagrante: não seria lícito nem razoável, nessa hipótese, que as forças de segurança fossem obrigadas a mon- tar vigilância pessoal em tempo integral sobre a pessoa do congres- sista para prendê-lo em flagrante quando estivesse mais uma vez matando alguém.

Outros exemplos menos extremos e mais mundanos mos- tram-se igualmente absurdos, como aquele em que congressista submetido a processo penal age ostensivamente para intimidar tes- temunhas e suprimir provas em seu desfavor enquanto o Poder Ju- diciário assiste a tudo de mão atadas.

Outro exemplo que poderia figurar em qualquer manual jurídi- co: congressistas que participaram de vasta e grave engrenagem de corrupção passam a alterar o ordenamento jurídico para restringir investigações e anistiar ilícitos, bem como a incentivar ou pelo me- nos anuir ao pagamento de valores a investigados presos, para asse- gurar a combinação de versões ou a manutenção de seu silêncio, di- ficultando assim que as apurações em curso desvele a extensão e a profundidade de suas condutas.

A exegese constitucional ora defendida pelo Procurador-Geral da República não pode, contudo, simplesmente fazer *tabula rasa* do preceito proibitivo da prisão cautelar de parlamentares. Se é verdade que a EC 35/2001 criou subsistema jurídico intrinsecamente incoe- rente, também é verdade que o constituinte reformador deixou aquele preceito em vigor, ao menos no plano formal.

A esse respeito, contudo, **cumprе lembrar que, em 2001, o regime jurídico da afiançabilidade era bastante mais rigoroso que na atualidade.** Na redação do art. 323 do Código de Processo Penal então vigente, o rol de crimes inafiançáveis genericamente



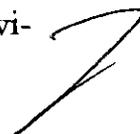
abarcava, *inter alia*, os crimes punidos com reclusão em que a pena mínima fosse superior a dois anos, os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tivesse sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado, e os crimes punidos com reclusão que provocassem clamor público ou que tivessem sido cometidos com violência contra pessoa ou grave ameaça.

A Lei 12.403/2011, ao reformar, com viés liberalizante, o Código de Processo Penal, acabou por modificar profundamente os parâmetros legais gerais de afiançabilidade. Agora, são inafiançáveis *in genere* apenas os crimes de racismo, os hediondos e equiparados e os praticados por grupos armados contra a ordem constitucional. A afiançabilidade tornou-se, assim, amplíssima, em alteração legislativa que obviamente não se contemplava no horizonte do constituinte de 1988.

A referência do dispositivo constitucional ao parâmetro legal da afiançabilidade deixa entrever, contudo, com clareza suficiente, a noção do constituinte de que, para levar congressista ao cárcere, deve haver certo grau (e não grau máximo) de gravidade da conduta, haja vista a ancoragem do critério constitucional no conceito de afiançabilidade tal como positivado em 2001.

De todo modo, divisam-se, subjacentes à linguagem da própria exceção constitucional ao preceito proibitivo, dois critérios pré-positivos do constituinte que fornecem, na pauta ora proposta, a chave de exegese atualizadora: clareza probatória (flagrante) e gravidade da conduta (inafiançabilidade).

Com efeito, o constituinte, ao autorizar a prisão em flagrante de congressistas, admitia que eles fossem levados ao cárcere antes de condenação passada em julgado, desde que houvesse certeza vi-



sual ou quase visual do crime (o conceito legal de flagrante, na ordem jurídica brasileira, tradicionalmente inclui o quase-flagrante e o flagrante presumido, que não contam com o mesmo grau de certeza do flagrante próprio). Por sua vez, ao exigir que o crime fosse inafiançável, o constituinte condicionava o cabimento da prisão em flagrante a um mínimo de gravidade da conduta delituosa em que incorresse o congressista.

Nunca houve nem passou a haver, portanto, a rigor, vedação peremptória à prisão cautelar de congressista, desde que não se perca de vista a natureza jurídica de prisão cautelar da prisão em flagrante: havia e há apenas a cautela do constituinte em reservar a prisão cautelar de congressistas a hipóteses de maior clareza probatória e maior gravidade.

Nessa ordem de ideias, deve ter-se por cabível a prisão preventiva de congressista desde que (i) haja elevada clareza probatória da prática de crime e dos pressupostos da custódia cautelar, em patamar que se aproxime aos critérios legais da prisão em flagrante (os quais incluem, vale lembrar, as hipóteses legais de quase-flagrante e flagrante presumido, em que o ato delituoso não é visto por quem prende), e (ii) estejam preenchidos os pressupostos legais que autorizam genericamente a prisão preventiva (art. 313 do Código de Processo Penal), os quais afastam em concreto a possibilidade de concessão de fiança, haja vista o esvaziamento do conceito legislado de inafiançabilidade.

Não há contradição alguma entre admitir a prisão preventiva de congressista com esses critérios e admitir sua prisão em flagrante apenas quando se tratar de crime hoje reputado inafiançável: a decretação de prisão preventiva, porque reservada à autoridade judiciária, resulta de juízo muito mais aprofundado do que a voz de pri-



são em flagrante pela autoridade policial. **A pauta exegética ora proposta restabelece, em verdade, a coerência do subsistema constitucional de regramento da prisão provisória de congressistas, que seguem contando com proteção jurídica especial, mas com mais garantias contra a prisão em flagrante, muito mais sujeita a abusos e arbitrariedades, que contra prisão cautelar decretada pelo Supremo Tribunal Federal a requerimento do Procurador-Geral da República.**

Não é razoável, com efeito, e evoca a ideia de privilégio antir-republicano, que, nem mesmo em havendo elevada clareza probatória do estado de flagrância e razoável gravidade da conduta, que autorizaria a prisão em flagrante quando da entrada em vigor da EC 35/2001, o Poder Judiciário fique impossibilitado de exercer na plenitude a jurisdição criminal.

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.

Da mesma forma, eximir determinada classe de pessoas do alcance do poder geral de cautela dos Juízes, de forma absoluta e em total desacordo com o espírito que inspirou a regra restritiva, transformaria a imunidade parlamentar, que deveria servir à democracia e ao livre funcionamento dos Poderes da República, num privilégio não republicano e em total desacordo com o sistema e o modo de ser da Constituição Federal.

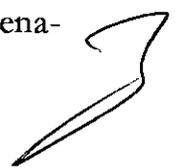
Destaque-se, por relevante, que a imunidade parlamentar é garantia do mandato (não da pessoa que o exerce de forma transitória) e do livre exercício da relevante função parlamentar. A hipótese em tela revela incontestemente desvio de finalidade do exercício do man-

dato por parte do parlamentar, visto que congressistas, integrantes de organização criminosa, vêm utilizando as prerrogativas e os poderes ínsitos à função com o desiderato de influenciar e embaraçar investigação que os alcança diretamente e se desenvolve sob a supervisão da mais alta corte do País.

A Constituição não pode ser interpretada em ordem a situar o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete e guardião máximo, em posição de impotência frente a uma organização criminosa que se incrustou nas mais altas estruturas do Estado. Não pode ser lida em ordem a transformar a relevante garantia constitucional da imunidade parlamentar em abrigo de criminosos, os quais estão neste momento agindo para sabotar, pela pior vertente, investigação criminal em curso que por certo é uma das mais relevantes que já houve no Brasil.

As condutas imputadas Deputado Federal **RODRIGO ROCHA LOURES** são profundamente perturbadoras não só no plano probatório, **mas também no próprio plano da preservação das instituições**. Há, na espécie, a síntese de todos os motivos que inspiraram o legislador a prever abstratamente a prisão preventiva como mecanismo de reação da ordem jurídica, cumprindo lembrar que aos crimes ora praticados, além da corrupção, o de organização criminosa e embaraço de investigação de organização criminosa, previstos no art. 317 do Código Penal e no art. 2º, caput e no § 1º, na forma do § 4º, II, da Lei 12.850/2013, comina-se a elevada pena de 3 a 8 anos, majorada de 1/6 a 2/3, e multa. Trata-se, portanto, de crimes não só concretamente, como também abstratamente, muito graves.

Nessa mesma esteira, por razões também de enorme gravidade, o Supremo Tribunal Federal aceitou a prisão preventiva de Sena-



dor, nos autos da Ação Cautelar n. 4039. Anotem-se trechos da decisão:

Cumpriria considerar, é certo, que o já aludido art. 53, § 2º, da Constituição preserva incólume, no que diz respeito à disciplina das imunidades especificamente reconhecidas aos parlamentares federais, a regra geral segundo a qual, no âmbito das prisões cautelares, somente se admitiria a modalidade da prisão em flagrante decorrente de crime inafiançável. Assim me manifestei em questão de ordem na AP 396.

Retira-se de acórdão do Plenário do STF no Inquérito 510/DF, relator o Min. Celso de Mello, julgado em 1º.2.1991, época em que ainda se exigia a licença da casa legislativa para instaurar ação penal contra parlamentares (antes, portanto, a edição da EC 35/2001):

“[...] O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagra a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, por suas opiniões palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a geral, de um lado a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável” (INQ 510/DF, Pleno, Inquérito Arquivado, j. 1º.02.1991, DJ 19.04.1991)

A mencionada incoercibilidade pessoal dos congressistas configura-se, por conseguinte, como garantia de natureza relativa, uma vez que o Texto Constitucional excepciona a prisão em flagrante de crime inafiançável, como exceção à regra geral da vedação de custódias cautelares em detrimento de parlamentares.

A própria realidade, porém, vem demonstrando que também o sentido dessa norma constitucional não pode decorrer de interpretação isolada, do que confere exemplo eloquente o seguinte precedente desta Corte:

“[...] Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro

de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.” (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)

15. O presente caso apresenta, ainda além, linhas de muito maior gravidade. É que o parlamentar cuja prisão cautelar o Ministério Público almeja não estará praticando crime qualquer, nem crime sujeito a qualquer jurisdição: estará atentando, em tese, com suas supostas condutas criminosas, diretamente contra a própria jurisdição do Supremo Tribunal Federal, único juízo competente constitucionalmente para a persecução penal em questão. Competência, aliás, que se extrai do mesmo art. 53 da Constituição da República, porém do parágrafo antecedente:

“§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.”

Valeriam aqui, portanto, com muito maior razão, as ponderações que se extraem do antes referido voto da Min. Cármen Lúcia:

“[...] Aplicar, portanto, isoladamente a regra do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição da República, sem se considerar o contexto institucional e o sistema constitucional em sua inteireza seria elevar-se acima da realidade à qual ela se dá a incidir e para a qual ela se dá a efetivar. O resultado de tal comportamento do intérprete e aplicador do direito constitucional conduziria ao oposto do que se tem nos princípios e nos fins do ordenamento jurídico.

A aplicação pura e simples de uma norma em situação que conduz ao resultado oposto àquele buscado pelo sistema jurídico fundamental - que se inspirou na necessidade inegável e salutar de proteger os parlamentares contra investidas indébitas de anti-democracias - é negar a Constituição em seus esteios mais firmes, em seus fundamentos mais profícuos, em suas garantias mais caras. É ignorar a cidadania (art. 1º, inc. II) para enaltecer o representante que pode estar infringindo todas as normas que o deixam nessa legítima condição; é negar a submissão de todos, governantes e governados, ao direito, cuja possível afronta gera o devido processo legal, ao qual não há como fugir de maneira absoluta sob qualquer título ou argumento. [...]

Tal é o que me parece ocorrer no caso ora apreciado. O que se põe, constitucionalmente, na norma do art. 53, §§ 2º e 3º,



c/c o art. 27, § 1º, da Constituição da República há de atender aos princípios constitucionais, fundamentalmente, a) ao da República, que garante a igualdade de todos e a moralidade das instituições estatais; b) ao da democracia, que garante que as liberdades públicas, individuais e políticas (aí incluída a do cidadão que escolhe o seu representante) não podem jamais deixar de ser respeitadas, especialmente pelos que criam o direito e o aplicam, sob pena de se esfacelarem as instituições e a confiança da sociedade no direito e a descrença na justiça que por ele se pretende realizar. [...]

Deve ser acentuado, entretanto, que a) o princípio da imunidade parlamentar permanece íntegro e de aplicação obrigatória no sistema constitucional para garantir a autonomia das instituições e a garantia dos cidadãos que provêm os seus cargos pela eleição dos seus representantes. Cuida-se de princípio essencial para assegurar a normalidade do Estado de Direito;

b) a sua não incidência, na espécie, pelo menos na forma pretendida pelo Impetrante, deve-se a condição especial e excepcional, em que a sua aplicação gera a afronta a todos os princípios e regras constitucionais que se interligam para garantir a integridade e a unidade do sistema constitucional, quer porque acolher a regra, em sua singeleza, significa tornar um brasileiro insujeito a qualquer processamento judicial, faça o que fizer, quer porque dar aplicação direta e isolada à norma antes mencionada ao caso significa negar aplicação aos princípios fundantes do ordenamento;

c) o caso apresentado nos autos é situação anormal, excepcional e não cogitada, ao que parece, em qualquer circunstância pelo constituinte. Não se imagina que um órgão legislativo, atuando numa situação de absoluta normalidade institucional do País e num período de democracia praticada, possa ter 23 dos 24 de seus membros sujeitos a inquéritos e processos, levados adiante pelos órgãos policiais e pelo Ministério Público;

d) à excepcionalidade do quadro há de corresponder a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema constitucional, não permitindo que para prestigiar uma regra - mais ainda, de exceção e de proibição e aplicada a pessoas para que atuem em benefício da sociedade - se transmute pelo seu isolamento de todas as outras do sistema e, assim, produza efeitos opostos aos quais se dá e para o que foi criada e compreendida no ordenamento.

Tal é o que aconteceria se se pudesse aceitar que a proibição constitucional de um representante eleito a ter de submeter-se ao processamento judicial e à prisão sem o respeito às suas prerrogativas seria um alibi permanente e intocável dado pelo sistema àquele que pode sequer não estar sendo mais titular daquela condição, a não ser formalmente.

[...] Tal como a quimioterapia impõe que se agridam células boas para atingir e exterminar células más, a fim de salvar o corpo do doente, assim também, repito o quanto antes afir-

mei: haverá de haver remédio jurídico, sempre, a garantir que o corpo normativo fundamental não se deixe abater pela ação de uma doença que contraria a saúde ética e jurídica das instituições e que pode pôr a perder todo sistema constitucional. ”

16. Ante o exposto, presentes situação de flagrância e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão cautelar do Senador Delcídio Amaral, observadas as especificações apontadas e *ad referendum* da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.”

Importante lembrar que a liminar foi confirmado por unanimidade na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Também na Ação Cautelar nº 4070/DF, que pedia o afastamento cautelar do Presidente da Câmara dos Deputados, o deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público mostra que, em situações excepcionais, as providências jurisdicionais devem ser igualmente excepcionais. Nela, o eminente Ministro Teori assentou:

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

Uma vez mais, a liminar restou confirmada por unanimidade ali pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às situações expostas neste recurso, a solução não há de ser diversa: a excepcionalidade dos fatos impõe medidas também excepcionais.



Aliás, o Ministro Relator desta Ação Cautelar n. 4.329 já adiantou ser partidário desse entendimento. Eis os abalizados fundamentos pelos quais, na decisão de 17/5/2017, o Ministro Edson Fachin posicionou-se favoravelmente à prisão cautelar do Deputado Federal RODRIGO ROCHA LOURES:

Todavia, embora considere, como mencionado, imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, reconheço que o disposto no art. 53, § 2º, da Constituição da República, ao dispor que “*desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável...*” impõe, ao menos em sede de juízo monocrático, por ora, necessidade de contenção quanto às possibilidades hermenêuticas da superação de sua literalidade, ainda que compreenda possível esta superação.

Com efeito, não se desconhece os dois precedentes desta Suprema Corte em que se compreendeu possível, a despeito do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição da República, a decretação de prisão preventiva de parlamentares. O primeiro, HC 89.417, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dj 15.12.2006, compreendia a peculiaridade de 23 dos 24 integrantes da Assembleia Legislativa de uma unidade da federação estarem indiciados e envolvidos nos fatos apurados.

O segundo, mais recente, da Segunda Turma, tratou do referendo da AC 4.039 (Dje de 13.05.2016), oportunidade em que o saudoso Ministro Teori Zavascki decretou a prisão preventiva de um Senador da República por considerar presente situação de flagrante delito de crime inafiançável, o que, em princípio, não se choca com a literalidade do art. 53, § 2º, da CR.

No caso presente, ainda que individualmente não considere ser a interpretação literal o melhor caminho hermenêutico para a compreensão da regra extraível do art. 53, § 2º, da CR, - como, aliás, manifestei-me ao votar no referendo da AC 4.070 -, entendo que o *locus* adequado a essa consideração é o da colegialidade do Pleno.

Naquela oportunidade, assim me manifestei:

*Como se sabe, as medidas cautelares penais são pautadas pelo binômio **necessidade e adequação**. Constatada a **necessidade** para a salvaguarda dos interesses processuais, no caso, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, é o gradiente da **adequação** que balizará o Judiciário ao definir, dentro as cautelares previstas em lei, qual a mais apropriada para a preservação dos interesses processuais.*

*Quiçá fosse o momento para uma discussão mais ampla a respeito do alcance da imunidade parlamentar prevista no art. 53, § 2º, da Constituição, para que enfrentássemos o tema da possibilidade da decretação da própria prisão preventiva. Esta Suprema Corte tem jurisprudência tradicional e sólida, iluminada pelo **princípio republicano**, apontando a direção da necessidade de se interpretar restritivamente as regras que preveem prerrogativas de todas as ordens.*

*Cito como exemplo a interpretação que prevalece sobre a inviolabilidade prevista no art. 53, **caput**, da CR/88, a qual, a despeito dos termos genéricos da dicação textual (“... são invioláveis (...) por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos”), só é reconhecida em relação às manifestações **in officio** e **propter officium** (v. g. Inq 1.400-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 10.10.2003).*

*A previsão de foro por prerrogativa de função, igualmente, tem recebido compreensão restritiva, também com fundamento no **princípio republicano** (vg. ADI 2.587, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 01.12.2004).*

Cabe destacar, por fim, que a trama criminosa eviscerada nos presentes autos através de irrefutáveis provas, se deu apesar e durante as investigações de delitos graves praticados através de autênticas organizações criminosas enraizadas no poder público, envolvendo algumas das mais altas autoridades do país. Tal fato demonstra que o esperado efeito depurador e dissuasório das investigações e da atuação do Poder Judiciário lamentavelmente não vem ocorrendo e a espiral de condutas reprováveis continua em marcha nos mesmos termos e com a mesma ou maior intensidade e desfaçatez.

Não se pode olvidar que o Deputado Federal **RODRIGO ROCHA LOURES** é pessoa poderosa e influente. O uso espúrio do poder político pelo congressista é possibilitado por dois fatores:

(i) o aspecto dinâmico de sua condição de congressistas representado pelo próprio exercício do mandato em suas diversas dimensões, inclusive a da influência sobre pessoas em posição de poder;

(ii) sua plena liberdade de movimentação espacial e de acesso a pessoas e instituições, que lhe permite manter encontros indevidos em lugares inadequados.

O agravado, além de parlamentar, ocupou um dos cargos mais próximos do atual Presidente da República. Os elementos probatórios veiculados não deixam dúvidas quanto ao trânsito e amplo acesso que o requerido possui em toda a Administração Pública. Vale lembrar que logo num dos primeiros diálogos com um dos colaboradores os temas tratados referem-se a indicações para diversos órgãos e entes públicos com fins ilícito, qual seja, atender os interesses privados do colaborador e seu grupo econômico. Dentre esses órgãos estão CADE, CVM, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal. Registre que o tema não foi tratado de forma hipotética, tendo havido inclusive ligações por parte do parlamentar para diversas autoridades como o Presidente em exercício do CADE e o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda.

Esses fatos demonstram de forma inconteste como a liberdade do parlamentar pode prejudicar a investigação e colocar em risco os bens jurídicos protegidos.

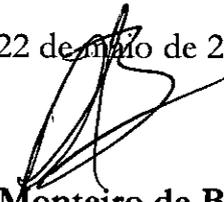
III – Conclusão.

Em virtude dos gravíssimos fatos expostos, o Procurador-Geral da República requer a reconsideração parcial do *decisum* de 17/5/2017, que indeferiu o pedido de **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**.



Caso a referida decisão não seja reconsiderada, requer o processamento deste AGRADO REGIMENTAL, **com máxima urgência**, na forma da lei e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de que Plenário lhe dê provimento, determinando a **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**.

Brasília (DF), 22 de maio de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/RT/EP

LM/X